

## APLICABILIDADE DA LEI 11.340 DE 2006 NOS CASOS DE TRANSEXUALIDADE

COSMO, Andressa.  
FRIAS, Andréa Simone.

### RESUMO:

Tendo em vista o elevado número de violência contra mulheres no atual cenário brasileiro, o presente artigo traz como principal fundamento a apresentação e discussão sobre a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em prol de transexuais, considerando que não existe dispositivo legal que forneça a proteção necessária a estas mulheres, ficando em aberto o questionamento de como o Estado irá protegê-las e dar amparo. Apresentando o desenvolvimento histórico tanto da Lei quanto do conceito de transexualidade perante a sociedade, bem como as mudanças que os psicanalistas apresentaram durante os anos, além de outras dificuldades contidas no cotidiano de mulheres cisgêneras e transexuais. Demonstrando por último dados que comprovem a veracidade do que for transcorrido durante o presente artigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha, Transexualidade, Violência contra Mulher

## APPLICABILITY OF LAW 11.340 OF 2006 IN CASES OF TRANSEXUALITY

### ABSTRACT:

In view of the high number of violence against women in the current Brazilian scenario, the present article brings as principal foundation the presentation and discussion about the possibility of the enforcement of Maria da Penha's Law in favor of transsexuals, considering that there is no legal device that provides the necessary protection to those women, staying as an open question of how the State is going to protect and support them. Presenting the historical development of the Law and the concept of transsexuality in front of society, as well the changes that psychoanalysts shows during the years, besides of others difficulties contained in the daily life of cisgender and transsexuals women. Proving for last data that proves the veracity of what is going to be described in during the present article.

**KEYWORDS:** Maria da Penha Law, Transsexuality, Violence against women.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente estudo será analisado o alcance da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, mais precisamente se ela é aplicável também para a mulher transexual. E, nesta diapasão, também será analisado o grau de violência em relação a referidos crimes.

Com efeito, de forma mais específica, traremos à baila a possibilidade, ou não, dos dispositivos legais específicos da Lei Maria da Penha a favor da mulher transexual de violência de gênero, bem como buscará demonstrar os pontos negativos e positivos dessa aplicação, apontando a diferença biológica entre mulheres que já nasceram com o sexo feminino e mulheres que possuem o gênero feminino.

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito FAG - Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, E-mail: andressa.cosmo98@gmail.com.

<sup>2</sup>Professora Orientadora, E-mail: asimonefrias@hotmail.com.

De fato, preliminarmente, é necessário trazer a definição de “pessoa transgênero”. Alguns estudiosos entendem se tratar de um transtorno de identidade de gênero, ou seja, o indivíduo se identifica com um sexo oposto ao de seu nascimento. Essa definição vem sendo criticada, pois a palavra “transtorno” pode levar as pessoas a entenderem como “doença”.

Deste modo, muito se debate a respeito da possibilidade de se utilizar a Lei 11.340/06 em favor das mulheres transexuais, inclusive há juízes de alguns estados que defendem a aplicação da norma, embasando-se nos preceitos de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, elementos essenciais do estado democrático de direito, para que essas mulheres possam conduzir a vida sem constrangimentos por suas escolhas particulares.

Em outras palavras, toda decisão deve ser tomada com base nos direitos fundamentais dos cidadãos, não apenas em interesses particulares. Destarte, o assunto tratado não pode advir de opiniões pessoais sobre a decisão da mulher trans.

De fato, quando se fala em direito, existem princípios norteadores, como a dignidade da pessoa humana, que trata do valor moral e espiritual referente à pessoaalidade do indivíduo, bem como o princípio da liberdade e da igualdade, que versa sobre o direito de expor opiniões e defender a igualdade de todos perante a lei, ambos previstos na Constituição Federal.

Além disso, vale ressaltar que, no Brasil, as transexuais são assassinadas com uma frequência alta, em razão de preconceito, racismo, intolerância, entre outros, sendo, na maioria dos casos mortes violentas. Essas ocorrências apresentam maior dificuldade na identificação do agressor, visto que a maioria dos crimes sequer chega ao tribunal, pois são cometidos em lugares públicos por pessoas desconhecidas.

Cumprir destacar a importância do Brasil na liderança do ranking mundial de assassinatos de mulheres transexuais, deixando evidentes os riscos que elas correm no dia a dia, em quaisquer locais que frequentam, conforme dados do ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais).

Nesta esteira, é de suma importância discutir esse assunto no âmbito jurídico, pois a constante mudança nos costumes causa relevantes alterações no direito, as quais precisam ser consideradas. Portanto, para que se tenha a almejada segurança jurídica acerca do tema sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação aos transexuais, deve-se, primeiro, ter um amplo debate sobre o tema na esfera jurídica e política, e por fim, traçar um orientador mais seguro, preferencialmente, por meio de alteração legislativa, ou por meio de julgamento no STF com repercussão geral.

Demais disso, faz-se necessário também um amplo debate sobre acerca da temática se a mulher trans pode ser considerada vulnerável no âmbito das relações domésticas e de afetividade, bem como, se seria admissível a aplicabilidade da Lei criada em prol dos direitos das mulheres, e ainda, é de suma importância a discussão de o por que elas podem ou não usufruir de referida Lei, visto que para a sociedade e para o âmbito jurídico elas são consideradas mulheres.

Diante disso, a aplicação da Lei 11.340 de 2006 nos casos envolvendo mulheres transexuais torna-se, de certo modo, adequado, pois, apesar das questões biológicas, é preciso estabelecer a finalidade do legislador ao conceder tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica.

Em outra frente, para analisar as questões físicas e biológicas em um contexto mais amplo, seria necessário levar em consideração o porte do agressor e da agredida no momento do ato criminoso.

Vale ressaltar, outrossim, que a lei foi criada para defender o direito do sexo feminino. Uma vez que as pessoas transexuais se sentem efetivamente mulheres e muitas vezes até optam por modificar drasticamente o corpo, elas fariam, portanto, jus à proteção assegurada por essa Lei.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

Para compreender o tema, é necessário inicialmente, explicar a origem da Lei nº 11.340/06 e respectiva nomenclatura, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Conforme Dias: “A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário economista [...], além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la” (2019, p. 15).

Maria da Penha foi uma das vítimas da negligência de seu país – no caso, o Brasil –, pois, apesar de ter denunciado o marido inúmeras vezes, inclusive publicamente, ele acabava respondendo em liberdade, inclusive um dos julgamentos chegou a ser anulado. Contudo, a história ganhou ampla repercussão, atingindo âmbito internacional, de modo que o CLADEM (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) acabou por intervir e condenou internacionalmente o Brasil no ano de 2001, obrigando-o a criar um Lei que visasse a proteção da mulher. (DIAS, 2019).

Após o ocorrido a mencionada tutela legal foi criada para a proteção da mulher em âmbito familiar, e foi considerado como família qualquer entidade que envolva vínculo afetivo entre os indivíduos. Assim, pessoas LGBTI – lésbicas, gays, bissexuais, travestis, **transexuais** e intersexuais – são amparadas pela Lei (DIAS, 2019).

Na década considerada a das “Nações Unidas para a Mulher”, que ocorreu entre os anos de 1975 e 1985, surgiu a CEDAW, sigla em inglês para “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”. Essa convenção foi criada para promover a igualdade entre as mulheres e lutar contra toda e qualquer discriminação que elas viessem a sofrer. De igual modo, as pessoas transexuais lutam pela igualdade e pelo fim de todas as formas de preconceitos presentes no cenário atual. Tal movimento prevalece até hoje, pois ainda é incontestável o número de mortes por violência doméstica no mundo (DIAS, 2019).

Ao examinar alguns aspectos, encontra-se outro ponto importante no contexto histórico, pois, percebe-se que a sociedade foi desenvolvida com o entendimento vil de que “o homem é o dono da verdade” e a mulher apenas criada para obedecer e procriar. Decorrente disso, a figura feminina passa a crer que a violência doméstica e familiar é algo normal. A partir dessa realidade, surgiu o movimento feminista, entre os anos 1968 a 1977, nos Estados Unidos, no qual as mulheres se deram conta da sociedade machista em que viviam e passam a lutar pela liberdade e igualdade de gênero (DIAS, 2019).

Em virtude do mencionado, convém destacar que a decisão de como se comportar na sociedade, modo de se vestir, agir, andar e até mesmo falar pode parecer questão biológica, contudo é resultado de influências gestadas no convívio social, pois, sendo o sexo definido no nascimento, desde então a criança passa a ser ensinada conforme o órgão genital que ela possui.

Ademais, vale ressaltar que até mesmo a separação entre os dois sexos (homem e mulher) só surgiu ao final do século XVIII. Antes disso, a figura da mulher era tratada como um ser imperfeito, considerada um homem invertido, nas palavras de Marco Antonio Coutinho Jorge e Natália Pereira Travassos:

Baseado nas dissecações de Herófilo, anatomista de Alexandria no século III a.C., Galeno foi o primeiro a afirmar que, em termos anatômicos, as mulheres eram essencialmente homens cujos órgãos – por uma falta de calora vital, vista como imperfeição – não se exteriorizavam: o útero era o escroto invertido, voltado para dentro; os ovários, o inverso dos testículos; a vagina, o inverso do pênis. A mulher era, então, um ser inferior. Ao final do século XVIII, ela deixou de ser comparada ao homem, a partir do reconhecimento por médicos e naturalistas da diferença entre os corpos. No século seguinte, essa diferença passou a ser verificada microscopicamente, com a fisiologia celular. (JORGE e TRAVASSOS, 2018, p. 42).

A fim de esclarecer mais sobre o surgimento do termo transexualidade, o médico David O. Cauldwell, que no ano de 1949 trouxe a expressão *psychopatía transexualis*, antecedendo a criação e a definição ao termo transexualidade, nas palavras de Marco Antonio Coutinho Jorge e Natália Pereira Travassos:

O desejo mórbido patológico de ser um indivíduo completo do sexo oposto. Esse desejo é tão forte que o indivíduo insiste em submeter-se à cirurgia que o transformaria – mesmo isso sendo impossível – numa mulher completa, ou ela num homem perfeito. Na sua etiologia, residiram um leve fator hereditário e um ambiente de desenvolvimento infantil desfavorável. (JORGE e TRAVASSOS, 2018, p. 55 – 56)

Além disso, é importante ressaltar que, no ano de 1971, o cirurgião Roberto Farina realizou, de forma pioneira, uma cirurgia de mudança de sexo em um de seus pacientes. Foi considerada a primeira a ser realizada no Brasil, apesar de, após alguns procedimentos, o médico ser investigado e acusado de forma grosseira pelo delito de lesões corporais graves (MIGALHAS, 2019).

O Procurador da Justiça Luiz de Mello Kujawski afirmou que as pessoas não eram transformadas em mulheres e sim “em verdadeiros monstros através de uma anômala conformação artificial”. Roberto Farina acabou condenado pela 17ª Vara Criminal do Estado de São Paulo com dois anos de reclusão pelo delito de lesões corporais graves. O magistrado alegou que o médico apenas satisfaz um desejo mórbido de castração de um doente mental (MIGALHAS, 2019).

A paciente de Farina chegou a escrever uma carta aos advogados do médico pedindo que o inocentasse, contando que, antes de conhecê-lo, sua vida era insuportável, e que somente após a realização da cirurgia ela se sentiu livre, tudo graças ao médico (MIGALHAS, 2019).

Com a carta e a defesa apresentada pelos advogados, na qual se deixou claro que não houve a inutilização do órgão genital e sim a adaptação e a criação de funções antes inexistentes, ressaltando-se que a cirurgia serviu para preservar o estado psicológico da paciente, a 5ª Câmara do Tribunal decidiu acolher os argumentos e absolver o réu (MIGALHAS, 2019).

É de suma importância destacar que apenas vinte e seis anos depois de tal caso é que o Conselho Federal de Medicina aprovou a cirurgia de redesignação sexual no Brasil pela resolução 1.482/97 da CFM.

## 2.2 SEXO E GÊNERO

Simone de Beauvoir trouxe uma definição diferente para gênero quando disse em sua obra que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, trazendo a separação de sexo como a genitália do indivíduo e gênero como uma questão cultural (COLLING, 2018).

Ainda vale ressaltar que o feminismo não usa o termo “gênero” como ideologia, conforme explica Leandro Colling: “Gênero para o feminismo, não é ideologia, mas uma categoria de análise útil para identificar e denunciar as relações e assimetrias entre os gêneros, entre homens e mulheres em nossa sociedade” (2018, p. 24).

É crucial destacar que a própria lei Maria da Penha apresenta distinção entre sexo e gênero, consoante as palavras de Maria Berenice Dias:

Necessário atentar que a lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra **mulher** como a palavra **gênero**. A distinção entre **sexo** e **gênero** é significativa. Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural e que levam à aquisição da masculinidade e da feminilidade (DIAS, 2019, p.54).

Ao analisar estes termos notam-se inúmeras controvérsias. Diversos estudiosos e doutrinadores discordam sobre a diferenciação, alegando que a identificação de seu gênero não pode ser algo natural, apenas biológico; em contrapartida, existem doutrinadores que defendem veementemente a utilização do termo “gênero”, defendendo a liberdade de expressão e demonstrando que são causas naturais do ser (JESUS, 2012).

Para a Psicanálise, sexo está vinculado ao estado biológico de cada ser, enquanto para gênero encontra-se uma explicação através de uma construção social. Marco Antonio Coutinho Jorge e Natália Pereira Travassos entendem que

O sexo de nascimento da criança designa um estado biológico sob a forma de homem ou mulher constituído por características físicas, sejam elas cromossômicas, hormonais ou anatômicas (internas ou externas). O gênero é uma construção cultural que costuma ser diretamente relacionada ao sexo e designa papéis, comportamentos, atividades e características considerados pela sociedade como apropriados aos meninos/homens e às meninas/mulheres. Assim, o sexo é da ordem do real do corpo, da anatomia e da biologia; o gênero é da ordem do sentido que a cultura na qual as pessoas vivem atribui ao que considera como masculino e feminino. (JORGE e TRAVASSOS, 2018, p. 42 - 43).

A definição de sexo e gênero pode ser diferente entre os países, pois a forma como é recomendado que as mulheres de uma região nórdica se comportem na sociedade não é a mesma que tentam impor às mulheres brasileiras, são costumes opostos com características diferentes, conforme explica Jaqueline Gomes de Jesus:

Mulheres de países nórdicos têm características que, para nossa cultura, são tidas como masculinas. Ser masculino no Brasil é diferente do que é ser masculino no Japão ou mesmo na Argentina. Há culturas para as quais não é o órgão genital que define o sexo. Ser masculino ou feminino, homem ou mulher, é uma questão de gênero. Logo, o conceito básico para entendermos homens e mulheres é o de gênero (JESUS, 2012, p.6).

O conceito de identidade de gênero foi apresentado por Robert Stoller, que, em seu estudo com base na Psicanálise, observou o comportamento de transexuais, ainda na infância, e dos pais dessas pessoas. Stoller publicou, no ano de 1968, o estudo *Sex and Gender*, no qual ressalta a análise feita com alguns meninos (PORCHAT, 2014).

A partir disso, percebeu que não havia sinais de anomalias, nem alterações genéticas, mas ficava evidente que as pessoas se identificavam como sendo do sexo feminino, como menciona Patricia Porchat: “Quando estavam brincando, esses meninos agiam como se fossem meninas, assumiam apenas papéis femininos. Embora soubessem que biologicamente pertenciam ao sexo masculino, esses meninos se acreditam meninas” (PORCHAT, 2014 p.37).

## 2.3 VULNERABILIDADE

A vulnerabilidade feminina surge, em alguns casos, em decorrência de um desequilíbrio psicossocial que acaba afetando seu autocuidado e sua auto-estima. quando se fala em estatísticas de morbidade, o índice em relação às mulheres é mais elevado, principalmente quando em violência doméstica e sexual (FRANÇA e SILVA, 2016).

Existem artigos que trazem um conceito de vulnerabilidade, como explica Meneghel *et al*, em seu artigo sobre o impacto das mulheres em situação de vulnerabilidade de gênero:

Entende-se vulnerabilidade como o conjunto de fatores de natureza biológica, epidemiológica, social e cultural cuja interação amplia ou reduz o risco ou a proteção de uma pessoa frente a uma determinada doença, risco ou dano e substitui o conceito clássico de fatores de risco, consideram que existe vulnerabilidade quando ocorre: desinteresse do indivíduo em relação a situações de perigo; falta de acesso a serviços e/ou informações e

finalmente, falta de autoconfiança para sustentar ou implementar mudanças no próprio comportamento. (MENEGHEL *et al*, 2003 p. 957)

O uso da violência contra as mulheres é um meio de impor uma sociedade patriarcal, para causar o pânico e medo, como uma forma de ‘adestramento’, para que as mulheres aceitem viver em uma sociedade machista (MENEGHEL, *et al*, 2003).

Essa sociedade patriarcal que foi imposta sobre as mulheres criou na cabeça das pessoas simbologias, onde retratavam mulheres como objetos de dominação, servindo para procriação e prazer, tal submissão causou a elas uma redução à vida dentro de casa, sem tanto acesso ao público. (BUENO, 2018).

Deste modo, além do medo constante em decorrência do sexo masculino ainda achar que tem posse sobre a mulher, a inacessibilidade ao mundo social causa dificuldades em expor quando elas sofrem algum tipo de agressão física ou psicológica, além da fragilidade social, onde a mulher sente sempre uma necessidade de aprovação por conta de sua baixa autoestima, ficando dependente do sexo oposto para tomar as decisões de sua vida. (BUENO, 2018).

Existem vários motivos que tornam o gênero feminino mais vulnerável nas relações, além de questões envolvendo força física, é preciso ressaltar todo o contexto histórico que a mulher cisgênera e a mulher transexual enfrentaram e ainda vem enfrentando, como o preconceito, o fato de algumas se considerarem submissas ao homem, o medo e a pressão psicológica que é direcionada a elas (BUENO, 2018).

## 2.4 TRANSEXUALIDADE

Para adentrarmos no tema da transexualidade vale ressaltar que para a psiquiatria a primeira descrição sobre o assunto foi feita por Esquirol.

Os registros da psiquiatria indicam que a primeira descrição de um caso próximo à transexualidade foi feita justamente por Esquirol, que o classificou como *démonomanic* (“*demoniomania*”). tratava-se de um homem que, convencido de ser uma mulher, assumia ares femininos na vestimenta e no semblante. Em seguida a esse caso *sui generis*, descreveu o de uma mulher que afirmava ser homem após perder sua fortuna por ocasião da morte de seu marido (JORGE e TRAVASSOS, 2018 p. 50).

Além disso, outro ponto importante é a explicação de gênero como sendo de cunho totalmente pessoal, não sendo um fato biológico e, sim, social, a partir do qual o sujeito demonstra

ter papel feminino, masculino ou até mesmo nenhum. Trata-se de sua verdadeira personalidade, não o que lhe foi imposto a partir do nascimento. Nos casos transexuais, o indivíduo é, em seu âmago, pertencente a um sexo, mas o órgão genital que possui é referente a outro (PORCHAT, 2014).

O indivíduo transexual é alguém que se sente fora do corpo compreendido pelo seu estado psíquico como o “adequado” para si. Por isso, atualmente existem alguns métodos para que possam ajustar o próprio corpo, como tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos, além da inclusão do nome social em documentos administrativos. (SAMPAIO e COELHO, 2013).

O primeiro obstáculo da maioria das pessoas transgênero não está ligado à busca pelos direitos, mas, sim, à coragem de enfrentar a família, às tomadas de decisão e a dificuldade de confrontar uma sociedade machista e preconceituosa (PORCHAT, 2014).

Contudo, é visto que a busca pelos direitos não é um caminho fácil a ser percorrido. Desse modo, é justo que pessoas transgênero tenham a liberdade de viver como realmente se sentem em seu íntimo, como usufruir do nome social, utilizar banheiros correspondentes ao seu gênero, inclusive de valer-se de direitos específicos, como, nos casos das mulheres, da Lei Maria da Penha.

Uma das conquistas obtidas pelo grupo foi à admissão da alteração do nome e do sexo no registro civil, aprovado no ano de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4.275, onde o Tribunal reconheceu que é de direito de todo cidadão ser chamado como deseja (CONJUR, 2018).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MATÉRIA ULTRAPASSADA COM RECENTE JULGAMENTO DA ADI 4275 - IMPROCEDÊNCIA DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do NCPC; 2) Na hipótese dos autos, a discussão acerca da matéria probatória é desnecessária depois da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 01.03.2018 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, o qual entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo e independentemente de autorização judicial; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-AP - ED: 00050733020168030002 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 19/06/2018, Tribunal).

Para a decisão da referida ADIN foi utilizado o princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive o ministro Marco Aurélio utilizou como preceito de voto a condição de plenitude do ser

humano, porém também defendeu a necessidade de laudo médico e idade mínima de 21 anos (CONJUR, 2018).

É imperioso destacar que a transexualidade não se trata de perversão sexual, doença mental ou problemas psicológicos, tampouco de uma escolha do indivíduo. A pessoa pode demorar a demonstrar tal condição por medo da repressão familiar e social, ou nem mesmo chegar a exteriorizar sua vontade pessoal. (PORCHAT, 2014).

Vale ressaltar que a definição de uma pessoa como sendo transexual parte do entendimento de como ela se autoenxerga. Um procedimento de mudança de sexo, por exemplo, não é uma condição que trará a ela certezas sobre ser ou não transexual. Inclusive, a maioria não possui como arcar com os valores dessa cirurgia e seus tratamentos ou apoio suficiente de familiares e amigos para efetuar a operação; em alguns casos, elas simplesmente optam por não fazer (SAMPAIO e COELHO, 2013).

Referida intervenção hormônio-cirúrgica não tem um custo acessível a todos, como explica Marco Antonio Coutinho Jorge e Natália Pereira Travassos “Em 2010 uma cirurgia de redesignação sexual podia chegar a R\$50 mil e atualmente uma dose de testosterona biocompatível pode custar em torno de R\$800 (2018, p 22).

É preciso destacar que “transexualidade” e “homossexualidade” não são termos sinônimos e sequer estão ligados, conforme explana Leandro Colling: “Pessoas trans podem se identificar como heterossexuais, mas também podem se identificar como homossexuais, bissexuais, pansexuais, assexuais etc” (2018, p. 36).

Outro ponto de suma importância no desenvolver dos direitos dos transexuais se deu a partir da discussão de se uma mulher trans deveria concorrer na categoria feminina nos jogos olímpicos, onde algumas pessoas alegaram que essas mulheres possuem uma força física maior do que as mulheres cisgêneras (AGUIAR, 2019).

Em decorrência desta discussão o Comitê Olímpico Internacional decidiu que não há necessidade da cirurgia de redesignação sexual para que elas disputassem na modalidade feminina, um dos requisitos que deve ser observado é o nível de testosterona, cujo não pode exceder a 10 nanomols por litro, contudo ainda há discussão doutrinária se o fato do individuo crescer com nível de testosterona mais elevado causa ou não vantagens no esporte (AGUIAR, 2019).

Além do requisito do nível de testosterona, a pessoa que se declara como do gênero feminino, precisa estar reconhecida civilmente a mais de quatro anos, segundo o comitê quando

preenchido os requisitos não há vantagem nos esportes para o lado das transexuais. (AGUIAR, 2019).

## 2.5 LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 traz em seu artigo 5º, caput, que violência doméstica não se trata apenas de agressão física, mas inclui o sofrimento sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial. Até mesmo o próprio dispositivo legal tem em sua redação o uso do termo gênero, conferindo, portanto um tratamento diferenciado a cada tipo de situação (DIAS, 2019).

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.*

Convém compreender que “violência” e “força” não são sinônimas, pois a força advém do estado biológico de cada ser. Já a violência possui conceito diferente; de acordo com Kelsen de Mendonça, “a violência caracteriza-se pela ação corrupta, impaciente, baseada na ira, que não convence ou busca convencer o outro, simplesmente o agride”. (MENDONÇA, 2018, p. 291).

É importante salientar que alguns Tribunais de Justiça optam pela aplicação da Lei 11.340 de 2006 aos casos transexuais, quando realizada efetiva cirurgia de readaptação sexual, bem como com o comportamento feminino em sociedade, como foi o que aconteceu no Distrito Federal: ao ser indeferido o pedido de medidas protetivas pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Tribunal de Justiça optou pela aplicação da Lei Maria da Penha.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido.

(BRASIL. Tribunal De Justiça. **Aplicação da Lei 11.340/06. Vítima Transexual. Aplicação de independente alteração no Registro civil.** R.E 20181610013827, MP, DF e Estados. Rafael de Souza Fernandes. Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019 . Pág.: 179/197)

O Tribunal usou como argumento que a tutela legal em tese abrange também grupo de LGBTI que possua identidade feminina e se enquadre na relação de afeto necessária para ser contemplada pela Lei Maria da Penha. Também já foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal a alteração do nome, independentemente da realização de procedimento cirúrgico.

O douto representante ainda ressaltou, em sua defesa, que a trans nunca foi questionada pelo seu companheiro; ele sempre a reconheceu como do sexo feminino e que inclusive eram casados há cerca de três anos. Justificou, ainda, que deve sempre ser levado em consideração o princípio da boa-fé, um dos princípios fundamentais no direito brasileiro, que versa sobre um comportamento ético de conduta por todas as partes envolvidas nas relações judiciais ou extrajudiciais.

Ainda ressaltou que o Estado tem a obrigação de assegurar e confirmar a opção de gênero do indivíduo e não de o constranger. A partir disso, foi decidida aplicação integral da Lei Maria da Penha nesse caso.

A Constituição Federal de 1988 foi criada para uma proteção estatal, sendo uma das constituições mais democráticas existentes. Contudo, tendo em vista que a sociedade é imparável, mudando todos os dias; assim também deve o direito ajustar-se às mudanças, a fim de continuar atendendo à necessidade de todos de forma justa e igualitária.

Em face dessa realidade, discute-se muito sobre a aplicabilidade ou não da referida norma legal. Apesar de diversos Estados optarem pela aplicação, ainda não há um entendimento unânime, o que vem a dificultar a vida social das pessoas transexuais e até mesmo causar-lhes constrangimentos (DIAS, 2019).

## 2.6 DADOS ESTATÍSTICOS

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), pelo menos 35% das mulheres já sofreram violência física ou sexual. Além disso, 38% dos assassinatos de pessoas do sexo feminino foram cometidos por seus parceiros e, apesar do número elevado em mortes por feminicídio, apenas 10% dos casos chegam à delegacia. O mesmo ocorre com os casos transexuais, sendo a grande maioria dos crimes cometidos contra elas sem solução (OPAS, 2017).

Assim como apenas 10% dos casos de violência doméstica são apurados, também ocorre imensurável dificuldade na identificação dos agressores de pessoas transgênero. Conforme divulgado em janeiro de 2020 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), de 124 assassinatos cometidos no ano de 2019, apenas em 11 casos os agressores foram identificados,

sendo em 97,7% do gênero feminino (121 casos). Assim, verificou-se significativo grau de dificuldade na resolução desses fatos criminosos, tanto quanto nos crimes da lei 11.340/06 (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2020).

Continuando a tratar sobre dados, exemplifica a autora, “o número 180, no ano de 2018, recebeu 92.323 denúncias. Nos dois primeiros meses de 2019, foram 17.836 notificações, 36,85% superior ao mesmo período do ano de 2018.” (DIAS, 2019, p. 25).

De acordo com os dados do ANTRA, o estado de São Paulo lidera o ranking dos 10 estados que mais assassinaram pessoas transgênero nos últimos três anos, totalizando 51 casos, sendo considerado um dos estados mais preconceituosos do Brasil. Já o Paraná encontra-se na 6ª posição, com o total de 24 assassinatos (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2020).

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais divulgou que, só nos dois primeiros meses do ano de 2020, houve um aumento de 90% no número de casos comparados ao mesmo período de 2019, sendo o maior número dos últimos quatro anos, contando ainda com 11 suicídios e 22 tentativas de homicídios (ANTRA, 2020).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a nossa constituição federal garantir a todos os brasileiros e pessoas que aqui viviam, diversos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana é o verdadeiro fundamento da nossa república, entretanto, vivemos em uma sociedade em que muitas vezes temos que pagar um “preço” para quem somos, independente de crença religiosa, sexualidade, cor, raça, etc..., qualquer que seja a opção por vezes nossas liberdade não são respeitadas e o “preço” a ser pago pode ser a própria vida.

De fato, a sociedade brasileira ainda apresenta elevado grau de intolerância referente a coisas que saem do conceito de “normalidade”, é preciso estabelecer que as mulheres transgêneras ainda são minoria e vistas por muitos como algo fora do normal, deste modo, existe um risco maior para elas, pois além da agressão por serem mulheres também sofrem com a intolerância das pessoas.

Com efeito, pode-se demonstrar o nível de violência e intolerância no Brasil com a própria origem da Lei Maria da Penha, que afinal, demonstrou a negligência do País com a proteção às mulheres e o condenou internacionalmente por isto, ou ainda, com a primeira cirurgia de mudança de sexo, onde condenaram o cirurgião por atender as vontades da paciente, alegando que ele a transformou em um verdadeiro monstro.

No decorrer deste artigo foram apresentados dados sobre violência, evidenciando o autorrisco que as mulheres sofrem, principalmente as transgêneras, visto a intolerância e preconceito do ser humano.

Levando em consideração que a violência se exterioriza de diversas maneiras, por meio de pressão psicológica, ciúmes obsessivo, necessidade de controle sobre a mulher, e por meio da agressão física, obter o controle dessas situações torna-se extremamente difícil por se tratar de âmbito familiar particular.

Além dessas dificuldades existem o medo da exposição, a opressão, os crimes cometidos por pessoas desconhecidas em locais públicos que demonstram mais ainda a importância de uma Lei que abranja todas as mulheres e assegure uma vida tranquila.

Diante toda dificuldade torna-se necessário o debate sobre o tema da violência contra mulher cisgênera e transexual, para chegar a uma conclusão lógica que forneça uma proteção maior a elas, principalmente quando se observa que os números de violência não são baixos e nem

encontram-se em redução, muito pelo contrário, além do aumento o nível da agressão está ficando cada dia mais grave.

Considerando que a Lei Maria da Penha teve sua origem a partir da história da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, num primeiro momento com alcance determinado para a proteção da mulher em âmbito familiar e que o conceito de família engloba qualquer entidade que possua vínculo afetivo o grupo LGBTI (lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais), encontram-se, de certo modo, sob o amparo legal da referida Lei.

Conclui-se, por fim que como o termo gênero é abrangido pela Lei 11.340/2006 torna-se aplicável em favor das transexuais, pois, também é evidente que elas sofrem com a vulnerabilidade, injustiça e violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. E. **A divisão no esporte deve ser separada por sexo ou gênero?**. 2019. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/72896/a-divisao-no-esporte-deve-ser-separada-por-sexo-ou-genero> > Acesso em 26 set. 2020.

ANTRA. **Boletim nº 02/2020 – Assassinatos contra travestis e transexuais em 2020**. Disponível em <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra-1.pdf>> Acesso em 05 jul. 2020.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. **Dossiê: Assassinatos e violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

BRASIL, **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, 08/08/2006.

BUENO, M. **A fragilidade feminina e as relações virtuais**. 2018. Disponível em < <https://www.brasileiraspelomundo.com/fragilidade-feminina-e-relacoes-virtuais-391085742> > Acesso em 27 out. 2020.

COLLING, L. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, 2018.

CUNHA, T. **Brasil Lidera Ranking Mundial de Assassinatos de Transexuais**. Disponível em <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>> Acesso em 08 abr. 2020.

DIAS, B. M. **A Lei Maria da Penha na Justiça**; 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FRANÇA, A. M. B; SILVA, J. M. O. Mulheres em situação de vulnerabilidade: um olhar à luz da fenomenologia social. **Revista de Enfermagem**. Maceió, 2016. p. 875-879. Disponível em <file:///home/distrito/%C3%81rea%20de%20Trabalho/11031-24271-1-PB.pdf> Acesso em 26 out. 2020.

JESUS, G. J. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**; Brasília: Sertão, 2012. E-book.

JORGE, M. A. C; TRAVASSOS, N. P. **Transexualidade, o corpo entre o sujeito e a ciência**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MENEGHEL, S. N. et al. Impacto de Grupos de mulheres em situação de vulnerabilidade de gênero. **SciELO**, São Paulo, 2003, p. 955-963, 31 jan. 2003. Disponível em < <https://www.scielo.org/article/csp/2003.v19n4/955-963/> > Acesso em 27 out. 2020.

MIGALHAS. **Primeira Trans a Realizar Cirurgia de Mudança de Sexo no Brasil foi chamada de “eunuco estilizado” na justiça.** 2019. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de-eunuco-estilizado-na-justica>> Acesso em 18 abr. 2020.

OPAS. **Folha informativa – Violência contra as mulheres.** Disponível em <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820)> Acesso em 06 abr. 2020.

POMPEU, ANA **STF autoriza pessoas trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial.** 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>> Acesso em 26 set. 2020.

PORCHAT, P. **Psicanálise e Transexualismo:** desconstruindo gêneros e patologias com Judith Butler. Curitiba: Juruá, 2014.

SAMPAIO, L. L. P; COELHO, M. T. A. D. **A transexualidade na atualidade:** discurso científico, político e histórias de vida. Salvador: UNEB, 2013.

VASCONCELOS, K. M. **Lei Maria da Penha - aspectos processuais penais.** 2018. Dissertação (pós em direito penal e processual penal) - Universidade Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul.